

Resumo dos 1º e 2º da lei de Organização Criminosa

Descrição

Ouça a explica o conteúdo!

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, foi criada para definir e regulamentar a atuação contra organizações criminosas no Brasil, prevendo medidas e procedimentos específicos para investigação criminal, colheita de provas e responsabilização de agentes envolvidos. Este estudo focará no CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, abrangendo os artigos 1º e 2º, que fornecem o conceito legal, normas de aplicação e os principais aspectos penais concernentes à atuação em organizações criminosas.

Artigo 1º - Conceito e Aplicação

O Art. 1º destina-se a estabelecer a definição legal de organização criminosa e determinar os contextos nos quais a lei será aplicável.

§ 1º (Definição de Organização Criminosa)

O conceito de organização criminosa apresentado no § 1º é essencial para delimitar o tipo de grupo ao qual esta lei se aplica:

1. **Associação de quatro ou mais pessoas:** A organização requer um grupo mínimo de quatro indivíduos.
2. **Estrutura ordenada com divisão de tarefas:** Independentemente de haver formalização (ou seja, contratos ou registros), o grupo deve ter uma organização estrutural, caracterizada pela distribuição de funções, mostrando coordenação e hierarquia.
3. **Objetivo típico:** Obtenção de vantagem, direta ou indireta, **de qualquer natureza** (financeira, social, política, etc.), desde que seja por meio da **prática de infrações penais:**
 - o **Cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos;**
 - o Ou que tenham **caráter transnacional**, isto é, estejam ligadas a atividades que envolvam mais de um país.

§ 2º (Aplicabilidade da Lei)

A norma também especifica situações em que a Lei se aplica, mesmo em casos que fogem ao padrão de grupo criminoso organizado comum:

Infração penal de competência internacional:

- A lei cobre casos de infrações penais previstas em tratados ou convenções internacionais, desde que:
 - Tenham execução iniciada no Brasil e resultado projetado para outro país, ou o contrário;
 - A execução no exterior tenha impacto direto no território nacional.

II - Organização de terroristas:

- As organizações voltadas à prática de atos terroristas, como definidos em legislação própria (Lei nº 13.260/2016), também estão incluídas.

Obs.: Este ponto deixa claro que o legislador ampliou o uso da norma para combater atividades internacionais ou de grande impacto, como o terrorismo.

Artigo 2º - Penalidades e Circunstâncias Agravantes

O Art. 2º estabelece as penas para quem promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, abrangendo nuances sobre condutas agravantes, penalidades adicionais e consequências relacionadas ao funcionamento público.

Caput (Crimes em Organizações Criminosas)

- Praticar as ações listadas abaixo resulta em **reclusão de 3 a 8 anos e multa**, sem prejuízo das penas referentes a outros crimes cometidos no âmbito da organização. As condutas abrangidas incluem:
 - **Promover:** Estimular ou encorajar a atuação da organização criminosa;
 - **Constituir:** Criar ou organizar o grupo;
 - **Financiar:** Dar suporte econômico-financeiro para a atuação da organização;
 - **Integrar:** Participar como associado diretamente nos atos ou decisões da organização criminosa.

§ 1º (Impedimento ou Embaraço à Investigação)

Quem impede ou dificulta a investigação de crimes envolvendo a organização criminosa incorrerá na mesma pena aplicada às condutas do caput. Tal previsão reforça a proteção do processo investigativo.

§ 2º (Emprego de Arma de Fogo)

- A pena será **aumentada até a metade** se for comprovado que a organização criminosa utilizou ou manteve posse de armas de fogo em sua atuação.

§ 3º (Agravamento para Líderes)

- As penas são **agravadas** para aqueles que exercem **comando**, seja individual ou coletivo, mesmo que não participem diretamente da execução dos crimes. Isso reforça a responsabilização dos chefes ou líderes.

Â§ 4Âº (Circunstâncias Aumentadoras de Pena de 1/6 a 2/3)

A pena será aumentada de **1/6 a 2/3** nas hipóteses abaixo, que indicam maior gravidade ou complexidade na atuação criminosa:

1. **Participação de crianças ou adolescentes:** Quando a organização envolve menores de idade.
2. **Concurso de funcionário público:** Se a organização conta com a colaboração de servidor público, utilizando-se do cargo ou função para a prática de crimes.
3. **Produtos do crime destinados ao exterior:** Quando os lucros ou benefícios arrecadados têm como fim o envio para fora do país.
4. **Conexão com outras organizações criminosas independentes:** Se existe associação entre diferentes organizações.
5. **Circunstâncias transnacionais:** Evidência de ações internacionais ou interconexão entre países na prática criminosa.

Â§ 5Âº e Â§ 6Âº (Afastamento e Perda de Cargo de Funcionários Públicos)

1. **Afastamento cautelar (Â§ 5Âº):**
 - o O juiz pode determinar o **afastamento cautelar** do funcionário público que tenha indícios de integrar organização criminosa, sem perda de remuneração, para assegurar a eficácia da investigação ou do processo.
2. **Perda definitiva do cargo (Â§ 6Âº):**
 - o Uma condenação definitiva implica:
 - Perda do cargo, emprego ou mandato eletivo;
 - Proibição de exercer outra função ou cargo público durante **8 anos após o cumprimento da pena.**

Â§ 7Âº (Atuação de Policiais nas Investigações)

Casos em que há suspeita de participação de policiais nos crimes regidos por esta legislação exigem:

- A instauração de **inquérito** pela Corregedoria de Polícia;
- Comunicação ao Ministério Público, que deverá designar um membro para acompanhar as investigações.

Â§ 8Âº (Cumprimento de Pena em Estabelecimento Penal de Segurança Máxima)

- Líderes de organizações criminosas **armadas** ou com **acesso a armas** iniciarão o cumprimento da pena em presídios de segurança máxima, reforçando medidas de segurança contra sua atuação durante o encarceramento.

Â§ 9Âº (Proibição de Progressão de Regime e Benefícios Penais)

- Um condenado na forma desta Lei não terá direito a progressão de regime, livramento condicional ou benefícios prisionais caso haja:
 - **Elementos probatórios** que indiquem manutenção do vínculo com a organização criminosa.

Aspectos Práticos e Importância da Lei

1. **Avanço no Combate ao Crime Organizado:**
 - A definição de organização criminosa e a imposição de penas severas buscam desarticular redes complexas de práticas ilícitas.
2. **Ampla Aplicação:**
 - A possibilidade de alcance internacional e combate a crimes transnacionais ou ligados ao terrorismo aumenta a eficácia da lei.
3. **Responsabilização Rígida de Funcionários Públicos:**
 - A lei pune com rigidez servidores e agentes que contribuem para atividades criminosas, evitando o abuso de cargos públicos.
4. **Foco na Segurança Pública:**
 - As normas sobre início de cumprimento em estabelecimentos de segurança máxima e restrição de benefícios carcerários mostram uma preocupação com o impacto social do crime organizado.

Data de criação

03/13/2025

Autor

admin